



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

## RESPOSTA

### RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>Processo nº:</b>	<b>0029.108867/2022-16- SEDUC</b>
<b>Objeto:</b>	Constitui objeto do presente Projeto Básico a Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimentos de mão de obra e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades das Unidades Escolares do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade das Coordenadorias Regionais de Educação - CRES, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.
<b>CHAMAMENTO PÚBLICO</b>	<b>CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 028/2022/CEL/SUPEL/RO.</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME</b>
<b>CNPJ Nº</b>	<b>07.503.890/0001-01</b>

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade do pedido é de competência exclusiva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que o exerce por meio de seus Pregoeiros habilitados, por esse motivo, nos reservamos no direito de não nos manifestarmos acerca do assunto.

#### II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE RECORRER

2.1. A empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

#### III DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Chamamento Público para Contratação Emergencial como objetivo suprir à 581 (quinhentos e oitenta e um) postos de serviços, visando atender 257 (duzentos e cinquenta e sete) Unidades Escolares do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade das Coordenadorias Regionais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Vilhena, para a prestação de serviços de limpeza e conservação, em espaços internos e externos, medidas de segurança sanitária, higienização dos espaços escolares regularmente, organização e controle na utilização dos banheiros/sanitários evitando-se aglomerações desnecessárias e com isso, cumprir os protocolos e planos operacionais vigentes, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.

A presente contratação emergencial está estimada no valor de R\$ 15.401.590,08 (quinze milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos).

Em apertada síntese, de maneira equivocada, a pregoeira se manifestou no pedido de esclarecimentos dessa licitante, quanto ao grau de insalubridade de 10% previsto no Projeto Básico a ser

colocado nas planilhas de formação de custos para os 581 (quinhentos e oitenta e um) postos de serviços, na função de servente de limpeza, visando atender 257 (duzentos e cinquenta e sete) Unidades Escolares do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade das Coordenadorias Regionais de Educação.

Essa licitante manifestou tempestivamente junto a pregoeira, (Doc. em anexo), acerca do disposto no Projeto Básico no subitem item 3.17, Requisitos da Contratação, letra "i" estabelecendo que deverá ser considerado o adicional de insalubridade de 10%, na composição de custos da planilha de formação de custos, em contradição com a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO 2022/2023, vigente, que estabelece grau máximo de 40% de insalubridade, para trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Instituições de Ensino Públicas e Particulares.

De forma equivocada a pregoeira com base em resposta elaborado por técnicos do órgão requisitante, sem amparo jurídico, deu resposta ao pedido de esclarecimento feito por essa licitante, (Doc. em anexo), e prosseguiu com ao CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº 028/2022/CEL/SUPEL/RO, permanecendo com prazo inicialmente estabelecido como data limite em 25/11/2022, até as 8:00Hs (RO), para apresentação de propostas e documentos de habilitação.

Assim, como veremos adiante, no presente Recurso, que deve prosperar.

Consta no Aviso de Publicação que "Os documentos de habilitação e proposta de preços devem atender a todas as exigências do Projeto Básico, anexo integrante deste aviso." Consta no Projeto Básico, que a fundamentação legal para a presente contratação será realizada com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, aplicando ainda, no que couber, os demais dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Instrução Normativa n. 05/2017 – SEGES/MP, com as alterações da IN 07/2018, e demais legislações pertinentes.(Destaque e grifo nosso)

Ato contínuo, no referido Projeto Básico, está descrito todo o procedimento para a contratação, conforme especificações ali estabelecidas, e em anexo, está a Convenção Coletiva de Trabalho-CCT/2022/2023, para fins de elaboração da proposta de preços.

Assim, essa licitante no momento da análise junto ao Projeto Básico e seus anexos, constatou divergência em detrimento a Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO-2022/2023, e o Projeto Básico do CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº 028/2022/CEL/SUPEL/RO.

É imperioso destacar que a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/RO2022/2023, ora debatida, encontra-se como anexo do referido CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº 028/2022/CEL/SUPEL/RO.

Pois bem, o Projeto Básico, no subitem item 3.17 (Requisitos da Contratação), letra "i" estabelece que deverá ser considerado o adicional de insalubridade de 10%, na composição de custos das planilhas de formação de custos, para os respectivos Lotes.

Contudo, na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO-2022/2023, vigente, estabelece grau máximo de 40% de insalubridade, para trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Instituições de Ensino Públicas e Particulares.

De forma, que há uma contradição entre o Projeto Básico ea Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO-2022/2023. Veja:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica pagarão adicional de Insalubridade aos trabalhadores que laborem na condição abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Aeroportos, Rodoviárias, Clubes, Lojas de Departamentos ou Magazines, Concessionárias de Veículos, Supermercados, Atacadistas, Fábricas, Shoppings, Praças, Espaços de Eventos, Instituições de Ensino Públicas e Particulares, Condomínios, Instituições Financeiras, órgãos da administração pública com

atendimento direto ao público, órgão do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecimentos que realizam treinamentos e cursos, Presídios, Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde, Laboratórios e equivalentes, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento). (Destaque e grifo nosso)

Ao constatar esse conflito com a norma, essa licitante manifestou através de e-mail à Comissão de Licitação (Doc. em anexo), solicitando esclarecimentos.

Em resposta a Pregoeira se manifestou assim: "RESPOSTA: Para a CONTRATAÇÃO, foi realizado um estudo pelo setor de engenharia desta SEDUC-RO, em unidades escolares, resultando na elaboração do LAUDO OFICIAL, específico acostado aos autos (0033121673), o qual teve como CONCLUSÃO, o percentual de 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo, servindo de base para os cálculos de nossas planilhas. Desse modo, nossos cálculos obrigatoriamente seguem ao estabelecido no LAUDO OFICIAL, para o presente objeto. Quanto à CÁLCULOS, oriundo de outras percentuais, serão de responsabilidade exclusiva das empresas interessadas".

O Tribunal Pleno/STF, tendo como Relator, o Ministro Gilmar Mendes, acerca do 1 Tema 1046 (RE/STF), com Julgado em 02/06/2022, profere a seguinte decisão: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, em repercussão geral o Superior Tribunal Federal –STF, decide que convenções e acordos coletivos podem prevalecer sobre a lei. São válidos as convenções e os acordos coletivos de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas, mesmo sem compensação, desde que não se tratem de direitos com previsão constitucional.

Esse foi o entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para quem as normas coletivas que restringem direitos não previstos na Constituição devem prevalecer sobre a legislação.

Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho tem força de lei e deve ser respeitada por todas as empresas, de todos os portes, em nosso setor. A Convenção Coletiva assegura direitos para todos os trabalhadores da categoria e, são direitos superiores àqueles fixados em lei, direitos garantidos através da Convenção prevalecem sobre o legislado, quando beneficiam o trabalhador.

Nesse sentido, o direito de 40% em grau máximo de insalubridade, estabelecido na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO2022/2023, aos serventes de limpeza que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Instituições de Ensino Públicas e Particulares, está sobre, o LAUDO OFICIAL, específico acostado aos autos (0033121673), realizado pelo setor de engenharia desta SEDUC-RO, no percentual de 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo, servindo de base para os cálculos de nossas planilhas, disposto no Projeto Básico, para ser obedecido pelas licitantes na elaboração de suas propostas de preços do referida Contratação Emergencial.

Nesse diapasão, acarretando, a retificação do Projeto Básico, para modificar o subitem item 3.17 (Requisitos da Contratação), letra "i", estabelecendo o adicional de insalubridade de 40% em grau máximo, bem como, os valores demonstrados definidos com base nas planilhas anexas, identificadas no quadro, item 3.22 do referido Projeto Básico, comumente, outras informações relevantes que serviram para o dimensionamento da proposta, sendo obrigatória sua observação pelas empresas. Veja:

3.22. Informações Relevantes para o Dimensionamento da Proposta (Destaque e grifo nosso).

3.22.2.2. O modelo de planilha de custo e formação de preços apresentado neste termo foi atualizado conforme os termos da Instrução Normativa n. 05/2017 – SEGES/MP, com as alterações da IN 07/2018, sendo obrigatória sua observação pelas empresas; (Destaque e grifo nosso).

3.22.2.3. A empresa deverá observar em seus preços Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em vigência e compatível ao serviço que a SEDUC-RO, pretende contratar, de maneira a estabelecer em sua

proposta salário normativo da categoria; (Destaque e grifo nosso).

3.22.2.4. O preço do Posto-Mês, deverá ser calculado para cada categoria profissional, jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais. (Destaque e grifo nosso).

3.22.3. Em relação aos quantitativos relacionados aos serviços que serão executados, os valores demonstrados definidos com base nas planilhas anexas, identificadas no quadro a seguir: (Destaque e grifo Nosso).

De modo, que a resposta da Pregoeira para essa licitante, está totalmente equivocada, justificando que “Para a contratação, foi realizado um estudo pelo setor de engenharia desta SEDUC-RO, em unidades escolares, resultando na elaboração do LAUDO OFICIAL, específico acostado aos autos (0033121673), o qual teve como CONCLUSÃO, o percentual de 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo, servindo de base para os cálculos de nossas planilhas. Desse modo, nossos cálculos obrigatoriamente seguem ao estabelecido no LAUDO OFICIAL, para o presente objeto. Quanto à CÁLCULOS, oriundo de outros percentuais, serão de responsabilidade exclusiva das empresas interessadas.”

Observa-se neste estudo, realizado pelo setor de Engenharia da SECU-RO, que resultou o Laudo Oficial, concluindo pela porcentual de insalubridade em grau de 10% para insalubridade, não consideraram a Convenção Coletiva do Trabalho-CCT-2022/2023, vigente, especificamente estabelecida na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO-2022/2023, aos serventes de limpeza que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Instituições de Ensino Públicas e Particulares, a qual as empresas do ramo, obrigatoriamente devem cumprir.

Neste contexto, o Laudo Oficial, concluindo pela porcentual de insalubridade em grau de 10% para insalubridade, elaborado pela setor de Engenharia da SEDUC-RO, desconsiderou a Convenção Coletiva do Trabalhador – CCT-2022/2023.

Reiterando, é necessário frisar que acostada ao Termo de Referência, está a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, com Registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº RO000003/2022, aprovada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E LOCACAO DE MAODE-OBRA DO ESTADO DE RONDONIA, E, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA, os quais celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho.

Em sua Cláusula Segunda, estabelece a abrangência desta Convenção, a saber:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Das Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de- obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia, com abrangência territorial em Alta Floresta D'Oeste/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO, Alto Paraíso/RO, Alvorada D'Oeste/RO, Ariquemes/RO, Buritis/RO, Cabixi/RO, Cacaúlândia/RO, Cacoal/RO, Campo Novo de Rondônia/RO, Candeias do Jamari/RO, Castanheiras/RO, Cerejeiras/RO, Chupinguaia/RO, Colorado do Oeste/RO, Corumbiara/RO, Costa Marques/RO, Cujubim/RO, Espigão D'Oeste/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, GuajaráMirim/RO, Itapuã do Oeste/RO, Jarú/RO, Ji-Paraná/RO, Machadinho D'Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Mirante da Serra/RO, Monte Negro/RO, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Nova Mamoré/RO, Nova União/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Parecis/RO, Pimenta Bueno/RO, Pimenteiras do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Presidente Médici/RO, Primavera de Rondônia/RO, Rio Crespo/RO, Rolim de Moura/RO, Santa Luzia D'Oeste/RO, São Felipe D'Oeste/RO, São Francisco do Guaporé/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Seringueiras/RO, Teixeirópolis/RO, Theobroma/RO, Urupá/RO, Vale do Anari/RO, Vale do Paraíso/RO e Vilhena/RO.

Na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE, PARÁGRAFO PRIMEIRO, prevê o

Adicional de Insalubridade a ser pago aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Instituições de Ensino Públicas e Particulares. Veja:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Aeroportos, Rodoviárias, Clubes, Lojas de Departamentos ou Magazines, Concessionárias de Veículos, Supermercados, Atacadistas, Fábricas, Shoppings, Praças, Espaços de Eventos, Instituições de Ensino Públicas e Particulares, Condomínios, Instituições Financeiras, órgãos da administração pública com atendimento direto ao público, órgão do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecimentos que realizam treinamentos e cursos, Presídios, Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde, Laboratórios e equivalentes, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento). (Destaque e grifo nosso)

Verifica no site da SUPEL/RO, que outras empresas também solicitaram esclarecimentos quanto ao grau de insalubridade, haja vista, que todas as empresas prestadoras de serviços, objeto da pretensa contratação emergencial, está restritamente obrigada ao cumprimento da referida CCT/RO, pelo exíguo tempo, não restou outra alternativa, se não, apresentar suas respectivas propostas, e buscar junto à autoridade superior, a correção do Projeto Básico, nos termos dos apontamentos acima.

Vale ressaltar, que por força da referida Convenção todas as empresas prestadoras de serviços ao Estado de Rondônia no ramo de Asseio, Conservação, Limpeza, Locação de mão-de-obra, está obrigada ao cumprimento, sob pena de multa por descumprimento, nos termos da Clausula Quadragésima Nona da referida CCT/2022/2023.

Ante a gravidade exposta, a Cláusula Quinquagésima da CCT/2022/2023, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, ficam os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607, 608 e 611-A da CLT.

Nos termos da Cláusula Quinquagésima da CCT/2022/2023, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607, 608 e 611-A da CLT. No caso em debate, o Laudo Oficial, concluindo pela porcentual de insalubridade em grau de 10% para insalubridade, elaborado pelo setor de Engenharia da SEDUC-RO, desconsiderou a Convenção Coletiva do Trabalhador – CCT-2022/2023.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve suspender o prazo inicialmente previsto para entrega das propostas e documentos de habilitação, e corrigir o Projeto Básico, em cumprimento a norma legal.

#### **IV DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requer:

A). Conheça-os, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em obediência ao edital e a norma legal aplicada a espécie para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE O PLEITO VINDICADO E, ASSIM:

A.1) suspender o andamento dos procedimentos de licitação ora em debate, até a decisão da autoridade superior sobre os fatos aqui debatidos;

A.2) Reformar a decisão outrora tomada pela d. Pregoeira que, data máxima vênua, irregularmente, declarando a continuidade na contratação com o Projeto Básico confrontando a Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual de 10% de insalubridade a ser aplicado pelas licitantes nas planilhas de Custos e,

via de regra, requer a retificação do Projeto Básico para constar grau máximo de 40% de insalubridade nas planilhas de custos dos serventes que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Instituições de Ensino Públicas e Particulares, nos termos da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro da CCT/RO-2022/2023, com base nos fundamentos acima expostos.

## **V DA ANÁLISE**

Buscando a objetividade necessária e legal temos a considerar:

Ao mencionar Convenção Coletivo de Trabalho – CCT/RO-2022/2023, o ESTADO não desconhece suas decisões, muito menos a constitucionalidade desta, bem como o dever agir legalmente como um todo. No caso, quanto a definição do PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE.

De modo ESPECÍFICO, juridicamente, de acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, se farão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

As atividades insalubres encontram-se arroladas na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A NR 15 também especifica o âmbito de responsabilidade da elaboração do laudo de insalubridade:

*15.4.1.1. – Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade, quando impraticável sua eliminação ou neutralização.*

A partir da análise do item acima compreendemos que a elaboração do Laudo de Insalubridade pode ser feita tanto por Engenheiro de Segurança quanto pelo Médico do Trabalho, devidamente habilitados.

Portanto, apenas um laudo técnico a ser elaborado por um entre aqueles dois profissionais será capaz de caracterizar, ou mesmo descaracterizar a insalubridade; ou seja, o pagamento do adicional ou sua dispensa serão fundamentados por meio da elaboração deste laudo.

No mesmo viés, obrigatoriamente temos a considerar que o valor da insalubridade a ser pago é proporcional ao nível de insalubridade do ambiente de trabalho, nos ditames da normativa citada.

Assim, o adicional de insalubridade vai ser devido ao trabalhador quando os fatores insalubres estiverem fora dos limites de tolerância estabelecidos pela NR 15 ou, quando excedido este nível, a utilização de EPIs não seja suficiente para eliminar o risco à saúde do empregado.

**Isso significa dizer que, ainda que o empregado esteja trabalhando com uma fonte de insalubridade, se não houver o atendimento aos critérios estabelecidos nesta norma, o pagamento do adicional não é devido.**

Portanto é possível também que o funcionário esteja trabalhando com um agente insalubre acima dos limites estabelecidos pela norma, mas, que em decorrência da utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscara e luvas, o trabalhador está protegido dos riscos que são causados pelo ambiente de trabalho insalubre.

Por exemplo, caso do trabalho exercido em câmaras frias quando há a utilização de luvas, meias e botas térmicas, japonsa, calça, entre outros itens de proteção. O adicional de insalubridade pelo agente frio só será devido caso fique comprovado que os equipamentos utilizados não são suficientes para inibir a ação danosa da baixa temperatura. Considerando o exemplo, para a contratação pretendida estão previstos o fornecimento e o uso de EPIs, por nossos futuros colaboradores, como medidas que eliminem ou neutralizem a insalubridade no ambiente laboral evitando a ação de possíveis doenças.

Em que pese possuir natureza salarial, **o adicional de insalubridade é modalidade de salário-condição**, ou seja, é parcela paga ao empregado em razão do exercício de suas atividades laborais sob condições específicas, **que podem surgir e desaparecer a qualquer momento**.

A lição do Professor Maurício Godinho Delgado[1], ministro do Tribunal Superior do Trabalho, é suficiente para que se compreenda o instituto em questão:

A doutrina e a jurisprudência referem-se à expressão salário condição. **Compreende esta figura o conjunto de parcelas salariais pagas ao empregado em virtude do exercício contratual em circunstâncias específicas, cuja permanência seja incerta ao longo do contrato.**

(...)

**há certas parcelas contratuais que se compatibilizam com a ideia de salário condição, podendo, desse modo, ser, a princípio, suprimidas caso desaparecida a circunstância ou o fato que determinava seu pagamento.** É o que se passa, por exemplo, com os adicionais de insalubridade e periculosidade (art. [194,CLT](#), e Súmulas 80 e 248, TST) (...) (grifos acrescidos).

Nesse pórtico, em se tratando de modalidade de salário-condição, é de conclusão lógica que **o adicional de insalubridade não integra o patrimônio jurídico do empregado de maneira definitiva e imutável, sendo plenamente possível sua supressão quando da cessação da condição insalubre, conforme expressamente anotado no art. 194 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).** Observe-se:

Art. 194 – O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (grifos acrescidos).

Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que **a supressão do adicional de insalubridade não tem o condão de configurar violação ao princípio da irredutibilidade salarial ou ofensa ao direito adquirido**, haja vista tratar-se de salário-condição. Veja-se:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. **Esta Corte tem jurisprudência firmada quanto ao tema, no sentido de que a descaracterização da insalubridade reflete-se no adicional, sem que se considere ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.** Súmula n.º 248 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)

(TST – RR: 13508220105090006, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014) (grifos acrescidos).

Pertinente destacar, também, as valiosas anotações trazidas pela doutrina, a exemplo do que expõe a lição do eminente Professor Sérgio Pinto Martins[2] acerca do tema:

**Se a empresa vinha pagando o adicional de insalubridade e o ambiente deixa de ser insalubre, o adicional é indevido.** Se o grau de insalubridade era máximo e o aparelho de proteção o reduz para médio ou mínimo, o adicional é reduzido. (grifos acrescidos).

Posicionamento idêntico pode ser encontrado na obra dos Professores Henrique Correia e Élisson Miessa[3]. *Ex vi*:

**Não há afronta ao princípio da irredutibilidade, porque o pagamento do adicional de insalubridade é salário-condição, isto é, não se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado definitivamente.** Será pago enquanto existir o agente nocivo. (grifos acrescidos).

Ora, não se discute que o ideal é que o empregado exerça suas atividades em ambientes que não exponham sua saúde a quaisquer danos. Mais importante do que o pagamento de qualquer parcela que remunere o trabalho insalubre é a cessação da nocividade.

Nesse passo, uma vez adotadas medidas cabíveis para neutralizar ou restaurar as condições salubres do ambiente de trabalho ou, ainda, se possível sua eliminação através da utilização de equipamentos de proteção individual, **não subsistem razões para que seja mantido o pagamento da parcela em questão.**

O entendimento disseminado pelos Tribunais Regionais afasta qualquer dúvida acerca da aplicabilidade do entendimento acima exposto em âmbito local. Veja-se:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO. O adicional de insalubridade tem natureza jurídica de salário-condição, porquanto é parcela contra prestativa devida ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstância mais gravosa, qual seja, a exposição do trabalhador a condições de trabalho insalubres. **Dessa forma, referido adicional pode ser suprimido caso desaparecida ou neutralizada a insalubridade, nos termos do art. 191, II, da CLT e da Súmula nº 80 do TST.** In casu, evidenciada a eliminação da insalubridade pelo uso regular e contínuo dos equipamentos de proteção individual, não subsiste o pagamento do referido adicional.

(TRT-3 – RO: 01263201106203007 0001263-86.2011.5.03.0062, Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto, Setima Turma, Data de Publicação: 19/08/2014 DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 322. Boletim: Não.)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO. A percepção do adicional de insalubridade depende da exposição do empregado a agentes nocivos à sua saúde acima dos limites de tolerância fixados pelo órgão competente. **Eliminado o agente insalubre, o empregado não mais faz jus ao respectivo adicional, uma vez que este possui natureza de salário-condição.** Dessa forma, a reiteração em seu pagamento constitui liberalidade do empregador.

(TRT-22 – RECORD: 602200810122007 PI 00602-2008-101-22-00-7, Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 8/7/2009) (grifos acrescidos).

## VI DA DECISÃO

Considerando que o adicional de insalubridade é considerado um **salário condição**, cujo pagamento para ser considerado legal, depende da existência de fatores insalubres no ambiente de trabalho que ensejem o comprometimento da saúde do empregado. O que enseja na necessidade de sua identificação. Portanto a variação da condição insalubre - quer pela utilização efetiva de equipamentos de proteção individual (EPI), quer pela eliminação do risco à saúde, impõe a obrigação do Estado de pagar o adicional de insalubridade, em razão da definição do fato gerador do pagamento, sem qualquer violação aos princípios da irredutibilidade salarial e da vedação à alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Esta SEDUC-RO, tendo em conta a necessidade da definição percentual de INSALUBRIDADE, promoveu estudo, resultando na expedição do LAUDO TÉCNICO (0033121673), na estrita conformidade do artigo 195 da CLT. Concluindo dessa forma, a legalidade do pagamento de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, com o percentual de 10 % (dez por cento) a compor os cálculos das planilhas de custos e formação de preços.

Por fim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, mormente destacamos que todos os processos de contratação pública inaugurados por esta Secretaria de Estado de Educação, são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelas cortes superiores, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME. e, com base no pronunciamento da área técnica desta Secretaria de Estado da Educação, decidimos pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, pelas razões expostas, mantendo o percentual de insalubridade estabelecido no Laudo Técnico (0033121673), bem como a Resposta Esclarecimento (0033914538), além das demais respostas concernentes a questão aduzida. Por oportuno, autorizo a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 30/11/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033987151** e o código CRC **40E07E38**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.108867/2022-16

SEI nº 0033987151